

Processo Nº: 5164979-18.2026.8.09.0110

1. Dados Processo

Juízo.....: Mozarlândia - Vara Cível

Prioridade.....: Maior de 60 Anos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 26/02/2026 16:07:18

Valor da Causa.....: R\$ 34.016.056,02

2. Partes Processos:

Polo Ativo

EMILIANA BARBOSA LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA

GABRIEL MONTEIRO MENDONCA DE ALMEIDA CASTRO

GUILHERME LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOZARLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 5164979-18.2026.8.09.0110

OURO FINO QUÍMICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial movida por **EMILIANA BARBOSA LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA** e **OUTROS (GRUPO GE)**, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55 da Lei 11.101/05, apresentar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.

I. DA OBJEÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos recuperandos **Emiliana Barbosa Lobo Guimarães de Almeida, Gabriel Monteiro Mendonça de Almeida Castro** e **Guilherme Lobo Guimarães de Almeida** (GRUPO GE), viola vários dispositivos da Lei nº 11.101/05 e apresenta inviabilidade prática e questionável.

Por esse motivo, pretende-se com a presente objeção atacar os principais pontos do plano que afrontam a LRF.

Alameda Santos, 787 | 7º andar
Jardim Paulistano - São Paulo/SP
CEP: 01419-001
(11) 3018-4848

R. Bernardino de Campos, 1001 | 10º andar
Higienópolis - Ribeirão Preto/SP
CEP: 14015-130
(16) 3975-9100

Complexo Brasil 21 - SHS Quadra 6
Conjunto A - Bloco A - Sl. 603 - Brasília/DF
CEP: 70316-000
(61) 3247-3501

Av. José de Souza Campos, 243, Sl. 31
Cambui - Campinas/SP
CEP: 13025-320
(19) 3762-1205

www.tortoromr.com.br



II. DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Recuperandos apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial propondo condições de pagamento manifestamente ilegais, que não merecem ser aprovadas, tendo em vista os nítidos abusos e vícios que o acompanham.

Inicialmente, destaca-se que, conforme se constata da análise do referido PRJ, os créditos detidos pelos credores arrolados na Classe III – Quirografários serão recebidos da seguinte forma:

- DESÁGIO: 80%;
- CARÊNCIA: 36 meses;
- PRAZO DE PAGAMENTO: em 15 anos;
- CORREÇÃO: **T.R.** (Taxa Referencial);

Em termos práticos, o credor receberá apenas 20% de seu crédito originalmente reconhecido, após aguardar três anos para o início dos pagamentos, os quais serão realizados de forma anual e diluídos ao longo de quinze anos, sem qualquer previsão de remuneração por juros compensatórios.

Trata-se de proposta que transfere integralmente aos credores o ônus da reestruturação econômica, impondo sacrifício desproporcional e incompatível com os princípios da preservação da empresa e da proteção ao crédito.

II.1. DA EXCESSIVA ONEROSIDADE E DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA

Embora a Lei nº 11.101/2005 prestigie a negociação coletiva entre devedor e credores, tal prerrogativa não autoriza a imposição de condições manifestamente abusivas ou que esvaziem substancialmente o conteúdo econômico dos créditos sujeitos à recuperação.



No caso concreto, o Plano prevê a combinação de múltiplos fatores altamente prejudiciais ao credor:

1. deságio de 80%;
2. carência de 36 meses;
3. prazo total de pagamento de 15 anos;
4. pagamento em parcela única anual;
5. ausência de juros remuneratórios;
6. correção monetária pela TR.

A conjugação desses fatores produz verdadeira supressão econômica do crédito, transformando obrigação líquida e exigível em promessa de pagamento futuro sem qualquer equivalência econômica.

Ainda que isoladamente determinadas medidas possam ser admitidas em processos recuperacionais, a cumulação de todas elas torna a proposta excessivamente onerosa e incompatível com a finalidade da recuperação judicial, que deve buscar o equilíbrio entre a soerguimento da empresa e a satisfação minimamente adequada dos credores.

Com a devida vênia, há que se reconhecer que a referida opção de pagamento se aproxima de uma moratória.

Trata-se, à evidencia, de proposta absolutamente incoerente, que confere solução desproporcional, gerando confronto de princípios que é inerente às recuperações judiciais: de um lado, o princípio da preservação do produtor rural e da empresa, amparados por sua indiscutível subsistência e função social; de outro lado, o princípio da relevância dos interesses dos credores, igualmente importante, e que deve, necessariamente, reger o instituto recuperacional.

O deságio proposto pelos Recuperandos é absolutamente predatório, e, somado ao longo prazo de pagamento, e se acatado por este Juízo,



imporá aos credores o recebimento de valores ínfimos e o total inadimplemento do crédito.

Além disso, muito embora o art. 50 da Lei de Recuperações Judiciais permita a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas sem estabelecer um prazo máximo para a concessão de moratória aos recuperandos, isso não significa que seja aceitável a estipulação de carências e prazos excessivamente longos, por violação aos princípios que regem a recuperação judicial, acentuando ainda mais os prejuízos dos credores.

Configura-se, no caso, um evidente abuso de direito dos Recuperandos, que impõem aos seus credores o que bem entendem, sob a velada ameaça da inadimplência decorrente de sua eventual falência.

Na linha dos princípios que regem o instituto da recuperação judicial, impõe-se reconhecer que o crédito não se resume a um direito essencialmente pessoal. Ao contrário, o crédito, assim como o produtor rural e a empresa, é dotado de função social e econômica, pois a ele subjaz, invariavelmente, uma linha produtiva que, por sua vez, envolve emprego, renda e insumos.

Nesses termos, o inadimplemento de um crédito representa, também, uma lesão ao tecido social e econômico, que afeta toda a respectiva linha produtiva, com diminuição de investimentos, aumento do custo do crédito, inflação e desemprego.

Não se questiona, em hipótese alguma, que os planos de recuperação judicial pressupõem, invariavelmente, algum grau de sacrifício aos direitos dos credores. Porém, tal sacrifício não pode representar violação aos princípios fundamentais da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da manutenção da ordem econômica.

Portanto, impõe-se reconhecer que as opções oferecidas representam verdadeiro abuso de direito dos Recuperandos, e, se aprovadas,

www.tortoromr.com.br



representarão evidente violação aos princípios da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da manutenção da ordem econômica.

III. DA ILEGALIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS, AVALISTAS E FIADORES

O item 16.2 do Plano prevê que a novação decorrente da aprovação da recuperação judicial estender-se-á aos quotistas, sócios, avalistas, fiadores, coobrigados e devedores solidários das obrigações sujeitas ao processo recuperacional.

Referida disposição contraria frontalmente o artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe expressamente que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que a aprovação do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento da cobrança ou execução contra os garantidores e coobrigados da dívida.

5

Nesse sentido, a Súmula 581 do STJ estabelece que:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Assim, mostra-se manifestamente ilegal a cláusula que pretende estender os efeitos da novação aos avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores, devendo ser declarada nula e ineficaz perante os credores.



IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão do excessivo ônus que é repassado aos credores na forma de pagamento pretendida e demais condições impostas, este credor DISCORDA do plano apresentado.

É cediço que os aspectos da viabilidade econômica e as condições de pagamento previstas no plano serão deliberadas em assembleia geral de credores. Entretanto, o Juízo tem o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

Por fim, nos termos do artigo 77, inciso V do CPC, pelo Exequente, requer que todas as publicações vinculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB/SP 247.319**, com endereço profissional na Rua Bernardino de Campos, n. 1001, 10º andar, salas de 1005 a 1008, Higienópolis, Ribeirão Preto – SP, CEP 14.015-130 e, ainda, no seguinte endereço eletrônico: intimacoes@tortoromr.com.br, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no parágrafo 5º do artigo 272, do novo Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 06 de outubro de 2026.

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
OAB/SP 247.319

www.tortoromr.com.br